



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui os § 2º, § 3º e § 4º ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proporcionar clareza na divulgação de informações essenciais de produtos e serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º, § 3º e § 4º:

“Art. 31.....
.....

§ 2º O preço à vista de produtos ou serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico, será afixado junto à imagem ou informado na descrição do produto ou do serviço, em caracteres facilmente legíveis.

§ 3º O prazo de validade de produto ofertado ao consumidor no comércio eletrônico, se houver, será informado na descrição do produto, em caracteres facilmente legíveis.

§ 4º Considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, com lojas fechadas e pessoas trabalhando em casa, o comércio eletrônico surgiu como uma alternativa de sucesso para a manutenção do distanciamento social, conquistando novos adeptos.

De acordo com o recente levantamento realizado pela Compre&Confie, empresa de inteligência de mercado para o comércio eletrônico, as vendas pela internet no Brasil cresceram 71% nos 90 dias iniciais da pandemia no país, chegando a movimentar R\$ 27,3 bilhões. Foram feitos 68,9 milhões de pedidos, um aumento de 82,1% em comparação com o mesmo intervalo de tempo em 2019.

Na avaliação por categorias de compra, entre os maiores crescimentos estão alimentos e bebidas (+222%) e cosméticos (80%).

De acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), estima-se que o e-commerce ganhou ao menos quatro milhões de novos clientes, que devem manter o hábito mesmo após a reabertura e a vacina.

Diante desse cenário, torna-se obrigatório estabelecer legislação mais específica para proteger essa imensa parcela de novos consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras, porém muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que regula as condições de oferta e de afiação de preços de bens e serviços para o consumidor, foi alterada em 2017 para incluir a forma de apresentação dos preços no comércio eletrônico. No entanto a alteração não foi suficiente para evitar práticas abusivas, uma vez que é comum no comércio eletrônico o fornecimento dos preços somente mediante solicitação do consumidor ao lojista. Tal prática é rotineira, especialmente, em redes sociais como o Instagram.

Assim, apresentamos o projeto de lei em tela para inserir no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não somente a forma de apresentação do preço, mas também do prazo de validade, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

houver, de produtos ofertados ao consumidor no comércio eletrônico. A disponibilização do prazo de validade de forma clara é de suma importância para garantir o acesso a uma informação básica do produto, não devendo ser informação exclusiva para a compra presencial, principalmente, quando observamos que houve um aumento exponencial na venda de alimentos, bebidas e cosméticos.

Diante de todo o exposto e confiante na importância dessa mudança a fim de proporcionar transparência nas relações de consumo e garantir a efetividade do direito do consumidor, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **RAFAEL MOTTA**
PSB/RN

